# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237207 - BA (2026/0163564-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL DA CRUZ PRATES COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO - BA059614 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REEXAME PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES.

1. A fundada suspeita restou caracterizada pela visualização direta de comportamento indicativo de transporte de entorpecentes (guardando um pacote), em local já referenciado por atividades ilícitas, o que autoriza a busca pessoal, em via pública.

2. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado por fundadas razões extraídas do patrulhamento em área de traficância, da abordagem de usuário com droga, da confissão de compra no interior da residência e da tentativa de fuga para o imóvel.

3. Não cabe, na via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, o reexame da veracidade do suporte probatório da prisão preventiva, bastando a verossimilhança das alegações no juízo cautelar, e não o juízo de certeza próprio da sentença condenatória.

4. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, evidenciado risco concreto pela existência de outras ações penais e inquéritos por tráfico e vínculo com facção criminosa, insuficientes as medidas cautelares diversas.

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59057756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 19:57:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 099edf35-47e9-4a19-ae2a-5d662d6bd979**

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59057756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 19:57:26**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 099edf35-47e9-4a19-ae2a-5d662d6bd979**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237207 - BA (2026/0163564-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | RAFAEL DA CRUZ PRATES COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO - BA059614 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL EM VIA PÚBLICA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REEXAME PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES.

1. A fundada suspeita restou caracterizada pela visualização direta de comportamento indicativo de transporte de entorpecentes (guardando um pacote), em local já referenciado por atividades ilícitas, o que autoriza a busca pessoal, em via pública.
2. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado por fundadas razões extraídas do patrulhamento em área de traficância, da abordagem de usuário com droga, da confissão de compra no interior da residência e da tentativa de fuga para o imóvel.
3. Não cabe, na via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, o reexame da veracidade do suporte probatório da prisão preventiva, bastando a verossimilhança das alegações no juízo cautelar, e não o juízo de certeza próprio da sentença condenatória.
4. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem pública, evidenciado risco concreto pela existência de outras ações penais e inquéritos por tráfico e vínculo com facção criminosa, insuficientes as medidas cautelares diversas.
5. Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DA CRUZ PRATES COSTA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 197):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
> Recurso em *habeas corpus* improvido.

**Documento eletrônico VDA57191491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57**
**Código de Controle do Documento: 364329d2-632c-4baa-84d1-0117fc566935**

Alega o agravante que a busca pessoal foi ilegítima porque não houve visualização de ocultação de pacote, havendo contradições entre o relato policial e a versão do abordado, e que presunções subjetivas quanto ao local de tráfico não autorizam a revista, contaminando as provas derivadas (fls. 206/208).

Argumenta que o ingresso domiciliar sem mandado foi ilegal, pois a confissão do usuário e a fuga da corré são posteriores à abordagem considerada ilícita, inexistindo justa causa objetiva prévia (fl. 208).

Sustenta ausência dos requisitos da prisão preventiva, porque não há liame objetivo entre o recorrente e o imóvel, ele não estava no local, a vinculação ao endereço se baseou apenas em declarações da corré em audiência de custódia, possui endereço diverso e apresentou-se voluntariamente, sendo suficientes medidas cautelares diversas (fls. 208/209).

Defende que a gravidade do crime e menções genéricas a facções não demonstram perigo concreto atual, sobretudo diante da colaboração e das condições pessoais (fl. 208).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão ou pelo julgamento colegiado, com provimento do agravo regimental e expedição de alvará de soltura (fl. 209).

É o relatório.

**VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida.

Consta dos autos que a custódia decorreu de operação policial realizada em 8/1/2026, em imóvel conhecido como ponto de tráfico atribuído ao recorrente. Houve abordagem do usuário JUAREZ LISBOA DA SILVA ao sair da residência "guardando um pacote". Ao ser abordado, foram encontradas em sua posse porções de *crack*; ele confessou ter acabado de comprar a droga da corré LEYLA no imóvel. Ao perceber a presença policial, a corré correu para o interior do imóvel, onde foram apreendidas porções de *crack*, maconha e cocaína, além de balança de precisão, materiais de embalagem e dinheiro fracionado. A decisão registra a fama do local e a identificação do recorrente por alcunha ("Buguinha") como responsável pelo ponto de venda (fls. 139/147).

A fundada suspeita restou caracterizada pela visualização direta de comportamento indicativo de transporte de entorpecentes (guardando um pacote),

**Documento eletrônico VDA57191491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57**
**Código de Controle do Documento: 364329d2-632c-4baa-84d1-0117fc566935**

conforme consignado à fl. 155, em local já referenciado por atividades ilícitas, o que autoriza a **busca pessoal**, em via pública. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp n. 2.096.995/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

A desconstituição das premissas de fato firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com o *habeas corpus* (e o respectivo recurso ordinário).

De outra parte, o Tribunal de Justiça afirmou a licitude do ingresso domiciliar sem mandado à vista das fundadas razões extraídas do patrulhamento em área de traficância, da abordagem do usuário com droga, da confissão sobre a compra no interior da residência e da tentativa de fuga da corré para o imóvel, seguidas da apreensão de variadas substâncias entorpecentes e apetrechos típicos do tráfico. Com efeito, inexiste nulidade no **ingresso domiciliar** quando as razões estão lastreadas em informações prévias e em fatos contemporâneos que apontam o imóvel como ponto de traficância, sendo, pois, legítima a medida (fls. 139/148).

A propósito: AgRg no HC n. 1.032.019/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

No mais, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva – mantida pelo Tribunal de Justiça – com fundamento na garantia da ordem pública, evidenciado o risco concreto de reiteração delitiva, a existência de outras ações penais e inquéritos por tráfico, e a notícia de suposto vínculo do recorrente com facção criminosa (“Salve Jorge”, atualmente associada ao “Comando Vermelho”), concluindo pela insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 144/152).

Cabe destacar que *não cabe, em sede de habeas corpus (e seu respectivo recurso ordinário), proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória (STF: Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014*) – (RHC n. 161.173/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/5/2022).

Ademais, a insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário), por demandar exame fático-probatório. Ilustrativamente:

**Documento eletrônico VDA57191491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57**
**Código de Controle do Documento: 364329d2-632c-4baa-84d1-0117fc566935**

AgRg no HC n. 777.911/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2022.

De fato, com a Lei n. 15.272/2025, o Código de Processo Penal passou a prever expressamente, em seu art. 312, § 3º, IV, que **devem ser considerados, na aferição da periculosidade do agente geradora de riscos à ordem pública, o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.**

Não bastasse isso, **a necessidade de minorar ou interromper a atuação do recorrente em organização criminosa, ainda que de modo emergencial, demonstra o perigo que sua permanência em liberdade representa para a ordem pública** (ver, nesse sentido, o AgRg na PET no HC n. 809.193/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Assim, consideradas a reiteração delitiva e a gravidade dos fatos que recomendam a manutenção da custódia *ante tempus*, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA57191491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 03:28:57**
**Código de Controle do Documento: 364329d2-632c-4baa-84d1-0117fc566935**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 237.207 / BA**

Número Registro: 2026/0163564-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80000959520268050088 80088602820268050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : RAFAEL DA CRUZ PRATES COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO - BA059614 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| CORRÉU | : LEYLA GRASIELLA DOS SANTOS VARJAO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RAFAEL DA CRUZ PRATES COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO - BA059614 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59020488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:08**
**Código de Controle do Documento: b8a82a20-1b6d-4747-8add-8c3c4f8bf3a6**

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59020488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:08**
**Código de Controle do Documento: b8a82a20-1b6d-4747-8add-8c3c4f8bf3a6**